

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:591

Achando-se o quadro dos oficiais da armada com muitos supranumerários por efeitos do decreto n.º 4:140, de 23 de Abril de 1918, e sendo justo e equitativo regular a entrada dos mesmos supranumerários nos respectivos quadros sem que daí resulte a paralisação das promoções:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por cada três vagas que se derem nos quadros dos oficiais da armada e supranumerários devem as duas primeiras ser preenchidas por promoção sendo a terceira destinada à entrada de um supranumerário no respectivo quadro.

Art. 2.º As condições de promoção nas diferentes classes dos oficiais da armada são as actualmente em vigor, observando-se contudo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º e as dos artigos 124.º e 125.º e seus parágrafos da lei de 14 de Agosto de 1892.

§ único. Aos oficiais a quem já tenha cabido promoção à data da promulgação deste decreto, e a qual não tenha sido efectuada por falta de tirocínio, não é aplicada a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º da lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *João do CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:592

Considerando que a lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, foi suspensa na sua execução porque os industriais de pesca protestaram contra a sua doutrina, alegando que as taxas progressivas, incidindo sobre o produto bruto da pesca, não levaram em conta os prejuizos ou ausência de lucros que se poderá dar em algumas artes em laboração.

Considerando que o decreto n.º 1:876, de 11 de Setembro de 1915, que depois veio substituir o sistema adoptado pela referida lei n.º 211, de 1914, a pedido instante dos interessados, estabelecia uma taxa fixa a pagar, em prestações, por cada arte de pesca e uma taxa variável a pagar de uma só vez sobre o produto líquido da pesca, ficando assim injustamente oneradas com a obrigação de pagamento da taxa fixa as artes que não tivessem alcançado rendimento líquido;

Considerando que, apesar da promulgação do referido decreto n.º 1:876 ter sido feita a pedido exclusivo dos industriais da pesca, estes não têm pago ao Estado as taxas correspondentes aos anos de 1917 e 1918, por não concordarem já com a forma de avaliação da receita li-

quida prescrita no artigo 2.º do mesmo decreto, exigindo alterações no sistema e outras delongas que afinal resultaram na falta do pagamento actual;

Considerando que a experiência dos últimos 5 anos vindo provar à evidência que a legislação promulgada e inspirada pela grande indústria foi um insucesso completo, porque o Estado dela nada de útil auferiu apesar das sucessivas modalidades e alterações aí efectuadas nesse espaço de tempo;

Considerando que não é prático o sistema da taxa progressiva incidindo sobre o produto líquido da exploração como se depreende do já citado insucesso da legislação posterior à lei n.º 211, de 29 de Junho de 1914, sendo portanto natural que se volte à primitiva legislação mas modificando-a por um melhor e criterioso estudo;

Atendendo a que é de todo o ponto justo que as taxas futuras sejam applicadas nas condições prováveis do lucro, para que se acentue como norma equitativa e racional para salvaguarda dos interesses gerais não só das grandes artes como também das pequenas que convêm possam laborar para poderem servir melhor os interesses do público:

Tendo sido consultada a Comissão Central de Pescarias:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Imposto de taxa progressiva incluído sobre o rendimento bruto das artes de pesca

Artigo 1.º O rendimento bruto não sujeito ao pagamento da taxa progressiva, em cada ano civil, é o seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor mecânico —

3.333\$ por mês de pesca.

Cercos americanos movidos a vela ou remos — 2.500\$ por mês de pesca.

Traineira movida a motor mecânico — 666\$ por mês de pesca.

Traineira movida a vela ou remos — 500\$ por mês de pesca.

Armações à valenciana duplas — 2.000\$ por mês de pesca.

Armações à valenciana simples — 1.500\$ por mês de pesca.

Grandes xávegas (por cada companhia) — 2.500\$ por mês de pesca.

Armações de atum de direito e revés — 40.000\$ por temporada de pesca.

Armazéns de atum só de direito ou revés — 30.000\$ por temporada de pesca.

Qualquer arte não especificada, tendo obtido rendimento bruto mensal (médio) acima de 500\$ (não incluindo os vapores de arrasto) — 333\$ por mês de pesca.

Art. 2.º Para qualquer das artes acima designadas, o que exceder do rendimento bruto, da quantia indicada como livre de imposto, pagará de taxa progressiva até 10.000\$, 1 por cento. Além desta quantia até 2.500\$ e por esta parte, 1,5 por cento e assim sucessivamente, crescendo a taxa a aplicar a cada acréscimo de 2.500\$ de 0,5 por cento até o máximo 10 por cento que será applicado a todo o excesso do produto bruto restante.

Art. 3.º Todos os aparelhos de pesca pertencendo só a pescadores e como tais matriculados nas diferentes capitánias, ou em que o capital forneça os barcos e apetrechos de pesca, vencendo a partes como no antigo uso, só pagarão metade das taxas fixas e progressivas.

Art. 4.º Os aparelhos de pesca acima designados quando num ano civil não consigam obter rendimento bruto mé-